



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2545/97
PLCL Nº 019/97

LEI COMPLEMENTAR Nº 415

Dispõe sobre a permissão de uso de recuo e do passeio público, fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de toldos, mesas e cadeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga o parágrafo 7º do art. 77 da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

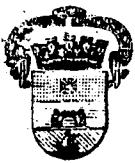
Art. 1º. Será permitido aos bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, já instalados no Município de Porto Alegre, o uso do recuo e do passeio fronteiro ao estabelecimento para colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que obedecidas às seguintes condições:

I - a instalação do mobiliário nos passeios não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de deficiência e nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II - o que trata o "caput" deste artigo terá validade apenas para calçadas que tenham metragem mínima de 4 (quatro) metros, respeitada a faixa mínima de 1,5 (um e meio) metro, para permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

§ 1º. Excepcionalmente, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

§ 2º. As calçadas objeto da permissão de uso de que trata esta Lei Complementar e suas imediações deverão ser mantidas limpas e conservadas pelos permissionários.



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
AV. LOUREIRO DA SILVA, 255 — FONE 228-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2545/97
PLCL Nº 019/97

- 02 -

.....

§ 3º. Fica proibida, nestas calçadas, a colocação de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes, ou qualquer tipo de aparelho de som, bem como estande de venda.

§ 4º. O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará multa de 2 (dois) salários mínimos e a cassação da permissão, que somente poderá voltar a ser concedida após 1 (um) ano.

§ 5º. Os estabelecimentos especificados no "caput" deste artigo que se localizarem na parte térrea de edifícios terão que ter a autorização do domínio, emanada de Assembleia Geral.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 07 de abril de 1998.

LUIZ BRAZ,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

JUAREZ PINHEIRO,
1º Secretário.